



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AMENDES
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	rev. JOSEFILH
	CN PLEG	VET	00014	2010	16	06	2010		

Autuado como VET 00014 2010, aposto ao SCD 00175 2007.  
Anexei folha(s) 106 e 107.  
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VINICIUS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	rev. VINICIUS
	CN SSCLCN	VET	00014	2010	18	06	2010		

Juntadas fls. 108 a 118, referentes a Mensagem nº 54, de 2010-CN (nº 310/2010, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	rev. MONDIN
	CN SSCLCN	VET	00014	2010	22	06	2010		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 119 a 121, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLS 175/2007).

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VINICIUS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	rev. VINICIUS
	CN SSCLCN	VET	00014	2010	23	06	2010		

A SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita a Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido a Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	rev. JOSANE
	CN SEXP	VET	00014	2010	23	06	2010		

Recebido neste órgão às 15:46 hs.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GERCEZAR
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	rev. GERCEZAR
	CN SEXP	VET	00014	2010	29	06	2010		

Ofício CN nº 183, de 29/06/10, ao Presidente da Câmara dos Deputados comunicando que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem CN nº 54/10, participando haver vetado parcialmente o Projeto e solicita a Indicação de Deputados para compor Comissão Mista. (fls. 122).

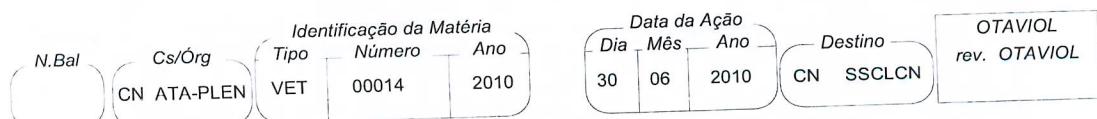
N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	rev. MONDIN
	CN SSCLCN	VET	00014	2010	30	06	2010		

Em 30/6/2010, foram desentranhadas do processado do PLS 175/2007 as fls. 108 a 122 - referentes à Mensagem nº 54, de 2010-CN, ao estudo de tramitação da matéria vetada e à cópia do Ofício CN nº 183, de 29/6/2010 - que passaram a constituir as fls. 3 a 17 do processado próprio do VET 14/2010.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	rev. MONDIN
	CN SSCLCN	VET	00014	2010	30	06	2010		

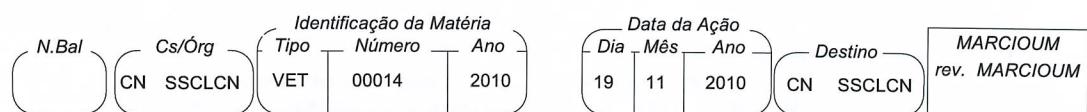
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

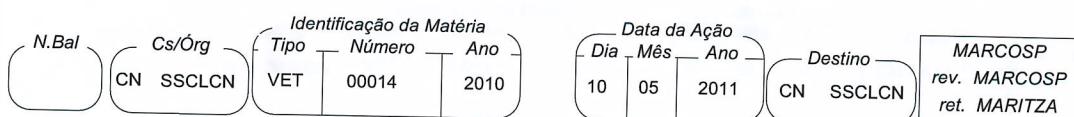


20:49 - Leitura.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 12 de agosto de 2010.  
A Presidência solicita ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros daquela Casa que irão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar a matéria.  
À SSCLCN.



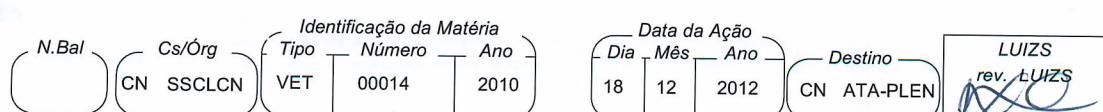
Juntada fls. 19, referente ao Ofício SGM/P nº 1.658, de 2010, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

**STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA**

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

\*\*\*\*\* Retificado em 11/05/2011 \*\*\*\*\*

Retirado da ordem do dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Srs. Líderes da Câmara e do Senado. (OF. 549/2011-CN).

**STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA**

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
	<i>CN ATA-PLEN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		VET	00014	2010
<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>
19	12	2012		
<i>OTAVIOL rev. OTAVIOL</i>				

*13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.*

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>MONDIN</i>
	<i>CN SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>CN SSCLCN</i>	<i>rev. SAZEVEDO</i>
		VET	00014	2010	27	08	2013		

*STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA*

*Aguardando inclusão em Ordem do Dia.*



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>								



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
											FUNCIONÁRIO
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>											



28 844   0906 0284 0001   AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F   2   0   90   0   144	2.962.311
	F   6   0   90   0   143	901.806
		2.060.505
TOTAL - FISCAL		2.962.311
TOTAL - SEGURIDADE		0
TOTAL - GERAL		2.962.311

ÓRGÃO : 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
UNIDADE : 53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ANEXO II		CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO
		E   G   R   M   I   F   V A L O R
28 844   0906 0284   0906 0284 0001   AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA		12.387.836
		AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL
		F   2   0   90   0   144
		12.387.836
		F   6   0   90   0   143
		3.704.055
		8.683.781
TOTAL - FISCAL		12.387.836
TOTAL - SEGURIDADE		0
TOTAL - GERAL		12.387.836

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 303, de 15 de junho de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 (MP nº 475/09), que "Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Previdência Social manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 5º

"Art. 5º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 29. ....'

§ 7º Até 31 de dezembro de 2010, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2011, o fator previdenciário não será mais aplicado ao cálculo do salário do beneficiário." (NR)"

#### Razões do voto

"O dispositivo, da forma como aprovado, não atendem ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a indicação da correspondente fonte de custeio total para o aumento de despesa gerado pela extinção do fator previdenciário."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010061600060

Nº 304, de 15 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Nº 305, de 15 de junho de 2010

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6, de 2010 (nº 5.883/09 na Câmara dos Deputados), que "Reestrutura a remuneração dos cargos de natureza especial, altera a tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados; revoga o art. 4º da Resolução nº 28, de 1998, e o art. 1º da Resolução nº 39, de 2006, ambas da Câmara dos Deputados; e dá outras providências".

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo o seguinte dispositivo:

#### Art. 4º

"Art. 4º A Mesa da Câmara dos Deputados fica autorizada a reestruturar e alterar a tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa."

#### Razões do voto

"A alteração de tabela de fatores de Gratificação por meio de ato infralegal viola o disposto nos arts. 37, inciso X, e 51, inciso IV, da Constituição."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão também manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### Art. 3º

"Art. 3º Para o ingresso no cargo efetivo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, de nível intermediário especializado, será exigida graduação em nível superior, ressalvados os provimentos decorrentes de concursos públicos homologados até a data de publicação desta Lei."

#### Razões do voto

"O dispositivo transforma cargos ocupados de nível médio em cargos de nível superior, resultando assim em ascensão funcional por via indireta, violando o disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição."

#### Inciso I do art. 6º

"I - 1 (um) curso de ensino médio;"

**Segunda e terceira linhas da tabela do Anexo IV:**

.....	.....
Curso de Ensino Médio: 1º curso de graduação	..... 3.....

#### Razões dos vetos

"Os dispositivos estabelecem vantagem remuneratória em função da simples titularidade de diploma de nível médio ou de um diploma de nível superior, ainda que não excedam a exigência mínima de escolaridade para o cargo. Assim, converte-se o que é requisito para a inscrição no concurso público em critério para a concessão de vantagem remuneratória excepcional."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 306, de 15 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.257, de 15 de junho de 2010.

Nº 307, de 15 de junho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD a alienar, por meio de doação, imóvel à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS".

Nº 308, de 15 de junho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre o Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 37.032.231,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 309, de 15 de junho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa com vistas à criação de um Centro de Cooperação Policial, celebrado em Brasília, em 7 de setembro de 2009.

Nº 310, de 15 de junho de 2010

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 175, de 2007 (nº 1.288/07 na Câmara dos Deputados), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### **Art. 1º**

"Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 36. ....

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.' (NR)"

**Alinea 'I' do inciso V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei**

"i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;"

**Caput do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei**

"Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:"

**Alinea 'd' do § 2º do art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei**

"d) utilizar equipamento de monitoração eletrônica."

**Art. 146-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei**

"Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o caput deste artigo será realizada por meio da fixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, à distância, indique o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial."

**Incisos I, III e V e parágrafo único do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificados pelo art. 2º do projeto de lei**

"I - aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;"

"III - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;"

"V - conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena."

Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga."

**Inciso III do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei**

"III - informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica."

**Incisos III, IV e V do parágrafo único art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificados pelo art. 2º do projeto de lei**

"III - a revogação da suspensão condicional da pena;

IV - a revogação do livramento condicional;

V - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;"

#### **Razões dos vetos**

"A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistematica de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do carcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não devia ser preso."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

#### **MINISTÉRIO DA DEFESA**

##### **Exposição de Motivos**

Nº 265, de 11 de junho de 2010. Sobrevoos no território nacional de aeronaves pertencentes aos Países abaixo relacionados:

##### **1) Repùblica Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo C-130, pertencente à Aviação Militar Nacional Bolivariana daquele País, em missão de ajuda humanitária, com a seguinte programação, no mês de junho de 2010:

dia 3 - procedente de Maiquetia, Venezuela, e destino a Cochabamba, Bolívia; e

dia 4 - procedente de Viru Viru, Bolívia, e destino a Maracay, Venezuela;

##### **2) Repùblica Oriental do Uruguai:**

- aeronave tipo U-206, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2010:

dia 7 - procedente de Montevideu, Uruguai, pouso em Porto Alegre e destino a Montevideu; e

- aeronave tipo C-120, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de junho de 2010:

dia 10 - decolagem de Porto Alegre e destino a Montevideu, Uruguai;

##### **3) Estados Unidos Mexicanos:**

- aeronave tipo B-757/225, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de seu Presidente, com a seguinte programação, no mês de junho de 2010:

dia 10 - procedente da cidade do México, México, pouso em Belém e destino a Abdján, Costa do Marfim; e

dia 12 - procedente de Abdján, pouso em Belém e destino à cidade do México.

Homologo. Em 15 de junho de 2010.

#### **CASA CIVIL SECRETARIA EXECUTIVA**

##### **PORTARIA Nº 67, DE 15 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Trabalho nº 11.130.09.04.01.04/DOM e sobre a descentralização de recursos referentes ao Termo de Cooperação firmado entre a Presidência da República e o Comando do Exército.

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 823, de 10 de dezembro de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, publicada no DOU, Seção 2, Página 1, de 11/12/2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho nº 11.130.09.04.01.04/DOM, que altera o de nº 11.130.09.04.01.03/DOM, perfazendo o valor total de R\$ 112.628.146,73 (cento e doze milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

Art. 2º Autorizar a Secretaria de Administração da Presidência da República (Unidade Gestora 110005), por intermédio de dotações consignadas na funcional programática 04 122.0750.121Y.0053 - Restauração e Modernização do Palácio do Planalto - no Distrito Federal, da Unidade Orçamentária 20101 - Presidência da República, descentralizar por meio da Unidade Gestora 110407/0001, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 01/2008 e seus aditivos, bem como no cronograma físico-financeiro constante no referido Plano de Trabalho, em favor do Departamento de Engenharia e Construção do Comando do Exército (Unidade Gestora 160509/0001 - Secretaria de Economia e Finanças - SEF para os créditos orçamentários e 160075 - DCONT - Setorial Financeira, para os recursos financeiros) descentralizar o valor de R\$ 8.168.433,00 (oitocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e três reais).

Art. 3º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados não comprometidos até 19 de dezembro de 2010, em respeito à limitação prevista no art. 12 do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010 e alterações, deverão ser devolvidos à Unidade Gestora 110005 - Secretaria de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS E. ESTEVES LIMA

#### **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

##### **SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

##### **PORTARIA Nº 69, DE 14 DE JUNHO DE 2010**

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SE/MAPA nº 44, de 22 de março de 2010, publicada no DOU de 23 de março de 2010, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam do Processo MAPA/CSC/DCA 21000.005300/2010-35

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR DE ARAUJO NOGUEIRA

##### **ANEXO**

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.6003.7H17003	0100	4490	33.750	4440	33.750
22101.20.605.6003.7H170041	0100	4490	33.750	4490	33.750
22101.20.605.6003.7H170043	0100	4490	11.250	4440	11.250
22101.20.605.6003.7H170054	0100	4440	11.250	4490	11.250
TOTAL			90.000		90.000

#### **Ministério da Ciência e Tecnologia**

##### **GABINETE DO MINISTRO**

##### **PORTARIA Nº 453, DE 14 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre o Grupo de Assessoramento (GA) do Programa Antártico Brasileiro, sob a coordenação do Ministério da Ciência e Tecnologia

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e em cumprimento aos dispositivos previstos no Programa Antártico Brasileiro

(PROANTAR), aprovado pela Resolução nº 1/2007 da Comissão Nacional de Assuntos Antárticos (CONANTAR), resolve:

Art. 1º Dispor, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, sobre a composição e funcionamento do Grupo de Assessoramento - GA do Programa Antártico Brasileiro - PROANTAR, em atendimento ao estabelecido no item 2.3.4 da Portaria MB nº 318/2006, aprovada pela Resolução nº 1/2007 da Comissão Nacional de Assuntos Antárticos - CONANTAR.

Art. 2º O Grupo de Assessoramento - GA terá a seguinte composição:

I. O Coordenador do Comitê Nacional de Pesquisas Antárticas - CONAPA, como representante do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, que o coordenará;

II. Um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

III. Um representante da Secretaria da Comissão Interministerial de Recursos do Mar - SECIRM, coordenador do Grupo de Operações - GO, do Programa Antártico Brasileiro - PROANTAR;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2

A publicação  
em 30/06/2010  
Sempre  
Mensagem

Mensagem nº 310

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 175, de 2007 (nº 1.288/07 na Câmara dos Deputados), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º

“Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36. ....

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

.....’ (NR)’

Alínea ‘i’ do inciso V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“(i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;”

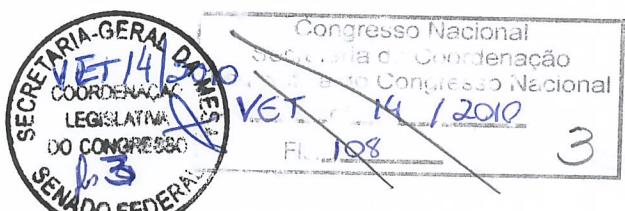
Caput do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:”

Alínea ‘d’ do § 2º do art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“d) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.”

Art. 146-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei



“Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o **caput** deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que, a distância, indique o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.”

#### Incisos I, III e V e parágrafo único do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificados pelo art. 2º do projeto de lei

“I - aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;”

“III - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;”

“V - conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.”

“Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.”

#### Inciso III do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“III - informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica.”

#### Incisos III, IV e V do parágrafo único art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificados pelo art. 2º do projeto de lei

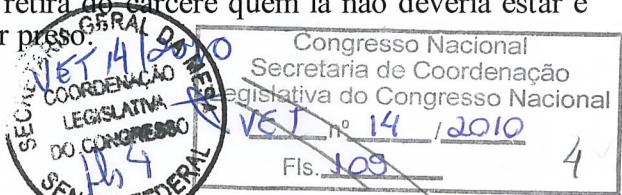
“III - a revogação da suspensão condicional da pena;

IV - a revogação do livramento condicional;

V - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;”

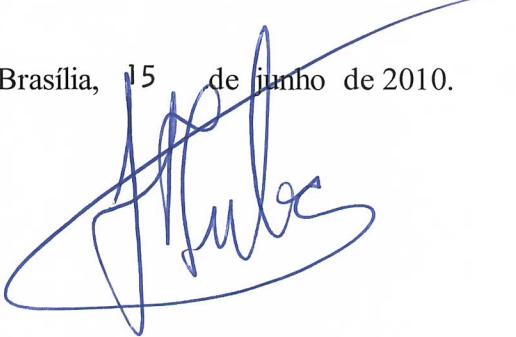
#### Razões dos vetos

“A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não devia ser preso.”



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de junho de 2010.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET n. 14/2010  
Fls. 110 5

Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.  
15/6/2010  
J. M. L.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. ....

.....

V – .....

i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;

.....” (NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

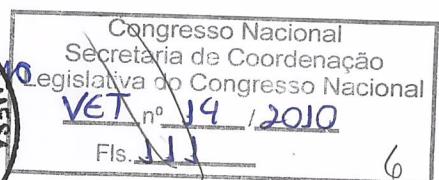
.....” (NR)

“Art. 122. ....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124. ....

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:



## BRASIL

### ESTADO FEDERATIVO

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
d) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.” (NR)

## “TÍTULO V

### CAPÍTULO I

#### Seção VI Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o **caput** deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que, a distância, indique o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

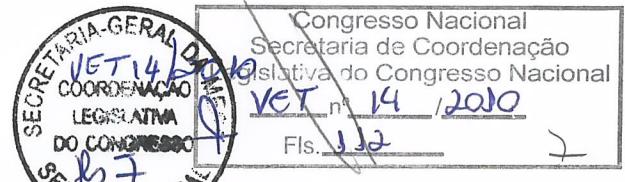
I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;

IV – determinar a prisão domiciliar;

V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.



## SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

**Art. 146-C.** O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

**Art. 146-D.** A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

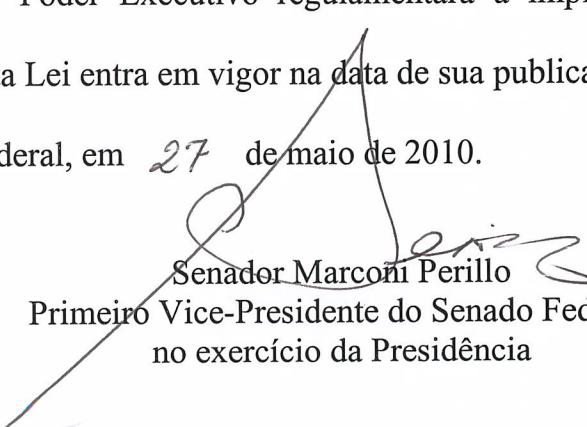
I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 2010.

  
 Senador Marconi Perillo  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 14 /2010
Fls. 103
8

LEI N° 12.258 , DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

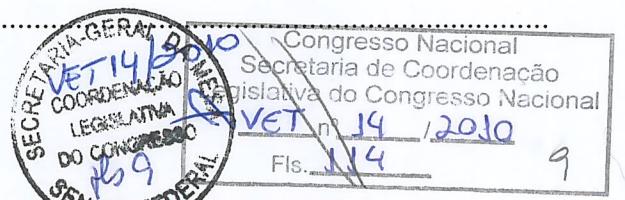
“Art. 66. ....

V - ....

i) (VETADO); .... ” (NR)

“Art. 115. (VETADO). .... ” (NR)

“Art. 122. ....



.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124. ....

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132. ....

.....

§ 2º ....

.....

d) (VETADO)” (NR)

## “TÍTULO V

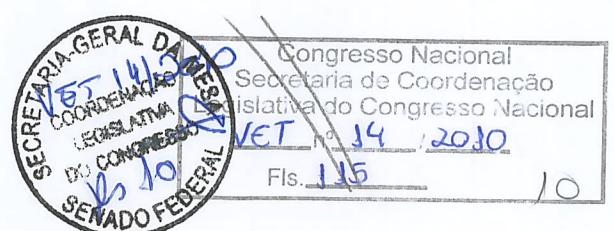
### CAPÍTULO I

#### Seção VI Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);



II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

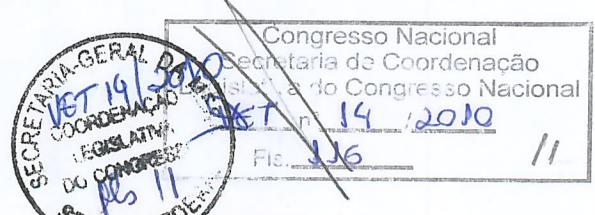
VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

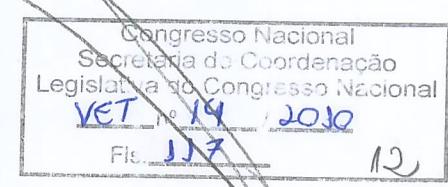
II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



VET 14/2010  
MCN 54/2010

Aviso nº 372 - C. Civil.

Em 15 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HERÁCLITO FORTES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

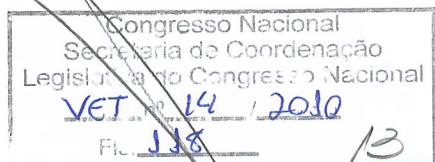
Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 175, de 2007 (nº 1.288/07 na Câmara dos Deputados), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

Atenciosamente,

  
ERENICE GUERRA  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



✓  
14.06.10

Recebido em 17/6/2010,  
15 faxes. FLÁVIA J.  
61005

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2007**  
**(nº 1.288/2007, na Câmara dos Deputados)**

**EMENTA:** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

**AUTOR:** Sen. Magno Malta

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 29/3/2007 – DSF de 30/3/2007

**COMISSÃO:**

Constituição, Justiça e Cidadania

**RELATOR:**

Sen. Demóstenes Torres  
(Parecer nº 397/2007-CCJ)

**ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Ofício SF nº 833, de 6/6/2007

Ofício SF nº 1.096, de 14/8/2007, encaminhando novos autógrafos, por erro material nos anteriores.

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 12/6/2007 – DCD de 3/7/2007

**COMISSÕES:**

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

**RELATORES:**

Dep. Rita Camata

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Flávio Dino  
Dep. Flávio Dino  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SENADO FEDERAL:**

Ofício PS-GSE nº 188, de 21/5/2008



## TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 27/5/2008 – DSF de 28/5/2008

### COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

### RELATORES:

Sen. Demóstenes Torres  
(Parecer nº 273/2009-CCJ)

Diretora

Sen. Mão Santa  
Parecer nº 578/2010-CDIR  
(Redação Final)

### ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 84, de 27 de maio de 2010

### **VETO PARCIAL Nº 14, de 2010**

**aposto ao**

**Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007**  
**(Mensagem nº 54/2010-CN)**

### **Parte sancionada:**

Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010  
D.O.U. – Seção 1, de 16/6/2010

### **Partes vetadas:**

- § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- alínea “i” do inciso V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
- *caput* do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;



- alínea “d” do § 2º do art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
  - *caput* do art. 146-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
  - parágrafo único do art. 146-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
  - inciso I do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
  - inciso III do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
  - inciso V do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
  - parágrafo único do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
  - inciso III do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
  - inciso III do parágrafo único do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
  - inciso IV do parágrafo único do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
  - e
  - inciso V do parágrafo único do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.

## LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

## PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Ofício nº 183 (CN)

Brasília, em 29 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

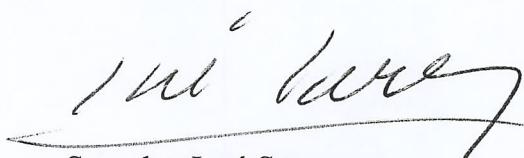
Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 54, de 2010-CN (nº 310/2010, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007 (PL nº 1.288, de 2007, nessa Casa), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

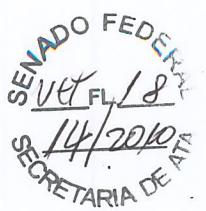
  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

vpl/Of-CN/veto-pls07-175



Ponto: 5236 Ass.: Petras  
Sec.-Geral da Mesa SEFAZ 29/Jun/2010 - 17:04  
Origem:

 2  
O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se em 12 de agosto de 2010.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1658/2010/SGM/P

Brasília, 18 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 183 de 29 de junho de 2010, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **MENDES RIBEIRO FILHO (BLOCO PMDB)**, **DOMINGOS DUTRA (PT)**, **RÔMULO GOUVEIA (PSDB)** e **CHICO ALENCAR (PSOL)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.288, 2007, que, “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica”.

Atenciosamente,

MICHAEL TEMER  
Presidente

*Recebido em  
18/11/2010, às  
10h00m*



Congresso Nacional Documento : 48024 - 1

Secretaria de Coordenação

Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 14/2010

Fls. 19